



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 271.687 - SP (2013/0179979-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**IMPETRANTE** : ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : NIVALDO ELI FLAUSINO ALVES (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.*

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de revisão criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

*EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO COM RESULTADO MORTE. ALEGADA NULIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PERÍCIA NAS GRAVAÇÕES DOS DIÁLOGOS TRAVADOS COM A FAMÍLIA E QUE FORAM ATRIBUÍDOS AO PACIENTE. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA.*

1. O artigo 158 do Código de Processo Penal estabelece que *"quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado"*.

2. No caso dos autos, está-se diante do crime de extorsão mediante sequestro com resultado morte, sendo certo que a comprovação da materialidade delitiva se deu com a realização do exame necroscópico da vítima.

3. As gravações que conteriam as conversas travadas entre o paciente e os familiares da ofendida não constituem vestígio do delito previsto no artigo 159, § 3º, do Código Penal, as quais foram utilizadas para demonstrar que ele seria o responsável por toda a negociação do crime, sendo o líder do grupo que praticou o ilícito em tela.

4. Não se tratando de prova da materialidade do crime, evidente que não se mostra indispensável a perícia da fita cassete contendo os diálogos atribuídos ao paciente, até mesmo porque



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não há sequer notícia de que a defesa tenha pleiteado tal providência durante a instrução processual.

5. Até mesmo em casos de interceptação telefônica esta Corte Superior de Justiça tem dispensado a realização de perícia para identificação das vozes ou gravação das conversas monitoradas. Precedentes.

APONTADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS IDÔNEAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO E A INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*.

1. A alegada inexistência de provas idôneas a fundamentar a prolação do édito repressivo, bem como de que o paciente seria o líder do grupo responsável pelo crime em questão, o que ensejaria a pretendida absolvição ou o afastamento da agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do *habeas corpus* o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 271.687 - SP (2013/0179979-8)

IMPETRANTE : ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA  
ADVOGADO : ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
PACIENTE : NIVALDO ELI FLAUSINO ALVES (PRESO)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de NIVALDO ELI FLAUSINO ALVES, apontando como autoridade coatora o 2º grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu a Revisão Criminal n. 0368171-87.2010.8.26.0000.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 30 (trinta) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, como incurso no artigo 159, § 3º, combinado com os artigos 61, inciso II, alínea "h", e 62, inciso I, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente seria alvo de constrangimento ilegal, pois teria sido acusado de ser o negociador do crime de extorsão mediante sequestro, sendo que, para tanto, teriam sido utilizadas gravações de voz que não teriam sido periciadas, o que ofenderia o artigo 158 do Código de Processo Penal.

Afirma que para que as fitas cassetes em que contidos os diálogos pudessem ser utilizadas como prova, seria necessária a elaboração de laudo pericial para se constatar o conteúdo das gravações e sua autenticidade, a fim de comprovar se a voz do interlocutor realmente pertenceria à pessoa que está sendo investigada ou processada.

Alega que a principal prova produzida contra o paciente seria a mencionada gravação das negociações, sendo que, diante da impossibilidade de sua utilização, não haveria outros elementos de convicção aptos a fundamentar a sua condenação, razão pela qual deveria ser absolvido.

Argumenta, também, que não haveria a comprovação de que teria promovido, organizado a cooperação no crime ou dirigido a atividade dos demais agentes, o que ensejaria o afastamento da agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal.

Requer a concessão da ordem para que o processo seja anulado desde a



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

instrução processual, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente, bem como para que este seja absolvido, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ou para que seja afastada a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.687 - SP (2013/0179979-8)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a anulação da ação penal instaurada contra o paciente, a sua absolvição, bem como o afastamento da agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal.

O pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Esse Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, firmou entendimento no sentido de que o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização dessa ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, que é o *habeas corpus*, de forma a não mais admitir que seja empregada para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame**.

Cumpre observar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa, mas tal argumento não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in judicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de revisão criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Como se sabe, o artigo 158 do Código de Processo Penal estabelece que *"quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado"*.

No caso dos autos, está-se diante do crime de extorsão mediante sequestro com resultado morte, sendo certo que a comprovação da materialidade delitiva se deu com a realização do exame necroscópico da vítima (e-STJ fl. 53).

As gravações que conteriam as conversas travadas entre o paciente e os familiares da ofendida não constituem vestígio do delito previsto no artigo 159, § 3º, do Código Penal, tendo sido utilizadas para fins de demonstrar que ele seria o responsável por toda a negociação do crime, sendo o líder do grupo que praticou o ilícito em tela.

Ora, não se tratando de prova da materialidade do crime, evidente que não se mostra indispensável a perícia da fita cassete contendo os diálogos atribuídos ao paciente, até mesmo porque não há sequer notícia de que a defesa tenha pleiteado tal providência prova durante a instrução processual, sendo certo que somente se alegou a nulidade do feito pela ausência de exame no referido objeto em sede de revisão criminal.

Por outro lado, não se pode olvidar que até mesmo em casos de interceptação telefônica esta Corte Superior de Justiça tem dispensado a realização de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perícia para identificação das vozes ou de gravação das conversas monitoradas.

Confira-se:

*HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. (...) POSSIBILIDADE DAS TRANSCRIÇÕES SEREM REALIZADAS POR POLICIAIS CIVIS. PRECEDENTES DESTE STJ. (...) ORDEM DENEGADA.*

*(...)*

*2. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, não se exige a realização da perícia para a identificação das vozes, muito menos que tal perícia ou mesmo a de gravação da conversa sejam realizadas por dois peritos oficiais, nos termos da Lei 9.296/96. Precedente deste STJ.*

*(...)*

*12. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial.*

*(HC 136.659/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 03/05/2010)*

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. (...)*

*1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.*

*(...)*

*5. Ordem concedida para determinar a imediata soltura dos pacientes, se por outro motivo não estiverem presos, em virtude do excesso de prazo não-razoável da custódia provisória.*

*(HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009)*

Por conseguinte, não se vislumbra qualquer mácula a contaminar o feito, sendo plenamente possível a utilização das gravações referentes às negociações entre o paciente e os familiares da vítima para fins de comprovação da sua participação no ilícito.

Melhor sorte não socorre o impetrante no tocante à pretendida absolvição do acusado, bem como a exclusão da agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, por ausência de provas.

Isso porque o magistrado singular, ao proferir édito repressivo em





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavor do paciente, formou seu livre convencimento, concluindo pela existência de autoria e materialidade a ele assestadas, além da posição de liderança por ele ocupada dentro do grupo responsável pela extorsão mediante sequestro, fundamentando sua decisão nos elementos de convicção colhidos no inquérito policial e na instrução processual.

Confira-se, por oportuno, o seguinte trecho da sentença condenatória:

*"A vítima foi arrebatada por volta das 7:30 horas do dia 4º de janeiro, em operação descrita no item anterior. Da residência, foi lavada diretamente ao cativeiro, já alugado por Nivaldo e Renan, conforme também já descrito. O que se seguiu foi puro terror.*

*A dramática narrativa de José Ricardo, filho da vítima, está acostada a fls. 1.645 o ss. As ligações eram quase diárias, e as negociações travadas sempre com a mesma pessoa. A exigência inicial foi de dois milhões de reais, mas logo baixou a um milhão, e daí até o valor final, trezentos e dez mil.*

*José Ricardo esclareceu que as ligações eram praticamente diárias, sempre partindo do celular da vítima para o celular do filho. Houve algum intervalo, um ou dois dias sem ligações (tudo, evidente, parte da estratégia de pressão). Eram feitas de manhã ou por volta do horário de almoço. Segundo a vítima a pressão desumana era constante, com freqüentes ameaças do morte, as mais sórdidas possíveis (chegou o negociador a dizer que arrancaria um fio de cabelo, e em seguida, a cabeça da vítima).*

*Após diversas discussões o valor final foi acordado. O local do pagamento foi indicado pelo agente, na Capital, próximo ao Memorial da América Latina. Após insistência, a vítima conseguiu "permissão" para ser acompanhada pelo irmão. Pelo telefone celular o indivíduo orientou José a estacionar o automóvel próximo à concessionária Caltabiano, e a deixar o dinheiro no assoalho do carro. Em seguida, determinou que ele e o irmão saíssem do carro, e caminhassem.*

*Disse a vítima que quando estava a uns quatrocentos metros do carro chegou a olhar para trás, e à distância viu um indivíduo. Disse não ser capaz de reconhecê-lo, mas ofereceu as seguintes características: "O cabelo grisalho, um pouquinho calvo na frente, cabelo grisalho, não deu para ver assim" (fls. 1.660).*

*O indivíduo novamente ligou no celular de José, e determinou que prosseguisse caminhando, até que uns*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vinte minutos depois ligou informando que tinha apanhado o dinheiro. Pediu um prazo para a libertação, dizendo que teria de pagar os demais envolvidos. Infelizmente, a notícia recebida na madrugada seguinte foi a do encontro do corpo da vítima Rosa, que tinha sido brutalmente executada.

A vítima José Ricardo detalhou que uma única vez conversou com a mãe, no início do martírio, uma segunda vez foi-lhe apresentada uma gravação, de cerca de quatro minutos, em que a vítima implorava por socorro e dizia ser alvo de maus-tratos: "A segunda vez foi uma gravação de quatro minutos, mas horrível, ela estava chorando, em prantos, muito forte" (fls. 1.664).

Sobre a divisão de tarefas no cativeiro, já dissertamos. Segue-se o que ocorreu entre os agentes após o pagamento do preço do resgate.

Friamente Fabiano confessou: "Eu mesmo. Não tinha precisão de estar fazendo isso, estou sendo réu confesso porque estou arrependido, senão falava um monte de mentira e não vai adiantar, fui eu, senhora, eu matei a vítima com quatro tiros, sem motivo nenhum" (fls. 1.351/1.352) .

É do mesmo interrogatório judicial que extraímos o que se passou. A ordem de libertação veio após do pagamento do resgate. Estavam com a vítima Fabiano, Luiz e Douglas (lembre-se, o primeiro, "olheiro" externo, os dois últimos, "carcereiros"). Segundo Fabiano, partiram a pé, pela madrugada, a fim de soltar a vítima.

A imputação que pende sobre o co-réu Ernando é justamente a participação na libertação, cedendo o automóvel por R\$ 500,00 (fls. 1.734). Embora na fase policial Fabiano tenha apontado a participação de Ernando, em juízo recuou, dizendo que o fizera apenas para "não apanhar mais", e que Ernando era um "pobre coitado, trabalhador". Enfim, sobre a participação de Ernando, tratamentos a seguir.

Segundo declarou o delegado de polícia Alberto, a estas alturas o menor Everton, vulgo "Garrincha", já havia abandonado a empreitada criminoso por falta de pagamento (fls. 1.733). Para a testemunha, a participação de Ernando é certa, tendo ele amplo conhecimento de que se tratava de uma vítima do seqüestro, até porque estava encapuzada ao ser colocada em seu veículo, um "W/Fusca".

Ocorre que no trajeto para o local da libertação, Ernando teria desistido da participação, e determinado que Luiz, Douglas e Fabiano descessem do veículo com a vítima, abandonando-os na via pública. Neste contexto, os agentes foram obrigados a retirar o capuz de Rosa, que teve oportunidade de visualizar os rostos, especialmente o de Douglas, que segundo o próprio Fabiano, já era conhecido (fls. 1.359). Apurou-se que a mãe de Douglas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*trabalhava na academia frequentada pela vítima.*

*Fabiano apresenta versão diversa, dizendo que deixaram o cativeiro a pé, a vítima já sem o capuz, isto é, isenta Ernando (vulgo "Brinquinho").*

*Com medo de ser reconhecido (fls. 1.736), Douglas passa a arma que portava para Fabiano, e determina que este atire. De pronto, Fabiano desfere quatro tiros contra a cabeça da vítima. A seguir, todos correm.*

*O exame necroscópico consta a fls. 1.240/1.244, e indica o perecimento da vítima em razão de traumatismo crânio-encefálico causado por projétil de arma de fogo. Os croquis indicam quatro disparos na região da cabeça. O boletim de ocorrência atestando o encontro do cadáver está a fls. 51/52." (e-STJ fls. 48/53).*

E, após descrever como as investigações elucidaram o crime, o togado sentenciante passou a especificar as provas produzidas contra o paciente que demonstrariam a sua participação no delito, bem como a posição por ele ocupada no grupo:

*"Considerações específicas a respeito deste tema devem ser feitas, pois o acusado, em juízo, nega a participação no delito, e percebe-se, pela leitura dos interrogatórios dos co-réus certa intenção de proteger Nivaldo, o que é até intuitivo, visto que tido como o líder do grupo e protagonista de toda ação (negociador), além de ser tido como membro de temida facção criminosa, estando inclusive a ameaçar os demais (cf. 1.781 e 1.797).*

*José Ricardo quando ouvido em juízo não foi seguro em reconhecer a voz de Nivaldo como interlocutor das negociações, o que é inteiramente compreensível dado o estado psicologicamente precário em que se encontrava.*

*Entretanto, deve-se salientar com bastante ênfase que o delegado do polícia afirmou categoricamente ter acompanhado todas as ligações travadas com Ricardo durante as negociações. Foi peremptório em afirmar o reconhecimento da voz de Nivaldo como sendo o negociador (fls. 1.710). Aliás referiu que a própria Cecília, quando ouviu as gravações efetuadas, reconheceu a voz de Nivaldo como sendo da pessoa que iria ceder o celular.*

*O investigador Gilberto também afirmou ter ouvido as gravações das negociações, e reconheceu a voz de Nivaldo (fls. 1.751).*

*A testemunha protegida Paulo Lúcio afirmou que Luiz contou-lhe que teria de se afastar (isto é, fugir), porque Fabiano havia "matado uma mulher". Também disse a testemunha ter visto Luiz com muito dinheiro, cerca de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cinquenta mil reais. Importante, entretanto, ressaltar que a testemunha também afirmou o seguinte: "Ouvi que o Luiz comentou comigo que o 'Velhão' estava junto também" (fls 1.684).

O co-réu Celso também confessou ter tomado conhecimento "que o 'Véio' que estava fazendo a negociação" e que este "Veio", chama-se Nivaldo (fls. 1.455).

Também o acusado Rogério relatou a conversa que teve com Douglas: "após a morte da vítima, ele me contou, falou para mim que tinha feito um seqüestro, e que o Fabiano tinha vindo a matar a mulher. Ai ele começou a falar os fatos, que o Renan tinha combinado para seqüestrar a mulher, começou a falar que, tinham arrumado uma pessoa para negociar e falou que era o 'véio'" (fls. 1.469/1.470).

O policial Wellington Marion também contou que a fita com gravações foram exibidas a Enzo, cunhado de Nivaldo, no escritório de quem o co-réu foi preso (já se asseverou que segundo apurado, Nivaldo estava habitando em tal escritório durante o seqüestro) . Enzo também reconheceu a voz de Nivaldo (fls. 1.841).

Em arremate, veja-se que o menor Everton Tavares, vulgo "Garrincha", reconheceu pessoalmente ao acusado Nivaldo como sendo "Velho", pessoa por ele vista uma vez no cativeiro (fls 2.017, parte final).

Uma "coincidência" devo apontar. A vítima José Ricardo referiu que não pôde reconhecer o agente que apanhou o dinheiro no interior do automóvel. Mas mesmo à distância, chamou-lhe a atenção o cabelo grisalho, um pouco calvo na frente (fls. 1.660). O investigador Wellington, responsável pela prisão de Nivaldo, também identificou Nivaldo como alguém com os cabelos grisalhos (fls. 1.840).

Todos os elementos arrolados indiscutivelmente apontam a participação do acusado, em posição de evidente liderança, protagonista de toda empreitada, como experiente negociador, que de modo pavoroso aterrorizou a família da vítima. A posição de liderança é evidente.

Isto tudo sem contar a confissão policial do acusado, onde admitiu ter plena autonomia nas negociações e na determinação da duração do martírio da vítima (fls. 577/583), e os reconhecimentos pessoais efetuados na fase policial pelos co-réus Renan e Fabiano e a testemunha Cecília.

Justificada a imputação da agravante prevista pelo inciso I do art 62 do Código Penal." (e-STJ fls. 56/59).

Na mesma esteira foram as conclusões do Tribunal Estadual, ao negar



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao recurso da defesa, neste ponto:

*"A participação dos acusados resulta não só da confissão de alguns deles. Quanto a Nivaldo, deve ser lembrado que todas as provas direcionam em sua responsabilização. A arguta análise, por parte do Exmo. Sr. Procurador de Justiça, quanto à sua participação, elimina a possibilidade do reconhecimento de ausência de provas.*

*Além do que, não se pode desprezar o relato do menor - Everton - fls. 2.016 que o reconheceu em juízo. Ademais, foi apreendida com o apelante parte do dinheiro pago como resgate. Ora, estes elementos de prova, ao meu juízo, são suficientes para que se tenha por comprovada a participação de todos no seqüestro." (e-STJ fls. 99/100).*

Para se entender de modo diverso e desconstituir o édito repressivo, como pretendido no *writ*, seria necessário o exame aprofundado do conjunto probatório produzido no feito, providência que é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que motivadamente.

Com efeito, a estreita via do *mandamus* não permite análise dilatada de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram o seu convencimento, especialmente como na hipótese, em que o acórdão apresentou fundamentação suficiente à condenação do paciente pela prática do crime extorsão mediante sequestro com resultado morte, sendo indubitável que, para se concluir de forma diversa, é imprescindível, repita-se, a realização de exame minucioso do conjunto probatório, providência que é inviável de ser adotada no âmbito do presente remédio constitucional, diante da celeridade do seu rito procedimental.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. (...) 2. ARTS. 159, § 1º, e 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.(...) 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*(...)*

*2. No caso, o pleito de absolvição do paciente da condenação*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pelos crimes de extorsão mediante sequestro e quadrilha armada não pode ser analisado por esta Corte, em habeas corpus, por demandar, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório. Além disso, o Tribunal de origem, soberano na análise da prova, enfrentou detidamente a questão, fundamentando exhaustivamente as razões de convencimento que o levaram a concluir pela condenação do paciente, quando do julgamento do apelo defensivo, inexistindo, portanto, flagrante ilegalidade a ser sanável na via do habeas corpus.*

*Precedentes.*

*(...)*

*4. Habeas corpus não conhecido.*

*(HC 265.078/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014)*

*HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA. (...) TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT, NO PONTO. (...) ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.*

*(...)*

*2. Outrossim, as instâncias ordinárias, após minucioso exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do Paciente pelo delito de extorsão mediante sequestro, previsto no art. 159, § 1.º, do Código Penal. Assim, para se acolher a tese relativa à absolvição por insuficiência de provas, seria necessário reapreciar exhaustivamente todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do habeas corpus. Precedente.*

*(...)*

*4. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.*

*(HC 206.118/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013)*

Dessa forma, tendo a decisão impugnada asseverado que há provas da ocorrência do delito e da autoria atribuída ao paciente, e apresentado fundamentação idônea e suficiente à sua condenação, não há que se falar em desconstituição do édito repressivo, pois, de uma superficial análise do contexto fático-probatório contido no remédio constitucional, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal.

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0179979-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 271.687 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0368171872010 03681718720108260000 368171872010 3681718720108260000

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA  
ADVOGADO : ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
PACIENTE : NIVALDO ELI FLAUSINO ALVES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.